



**Processo:** n.º 19.555/2009 (g).

**Origem:** Tribunal de Contas do Distrito Federal.

**Assunto:** Juros moratórios. Parcela de caráter indenizatório. Percepção. Imposto de Renda. Incidência ou não incidência. Resultado de estudo quanto aos efeitos previstos no art. 6º da Portaria nº 407/2011, em face da jurisprudência do STJ e STF.

- . Secretaria de Gestão de Pessoal manifestou-se pela modificação do art. 6º da Portaria nº 407/2011, nos termos da minuta de fls. 1265, entre outras sugestões que ofertou (fls. 1.266/1.271).
- . Posicionamento convergente da Secretaria-Geral de Administração (fls. 1.272/1.273).
- . Pareceres divergentes da Consultoria Jurídica da Presidência (fls. 1.274/1.289 e 1.290/1.292).
- . O Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, vem entendendo que: a) regra geral: incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, Parágrafo Único, da Lei n. 4.506/64: "*Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo*". Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/10/2012; b) primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia Resp 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28/9/2011; c) segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale*. Jurisprudência uniformizada no REsp n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/10/2012; d) a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagas as parcelas atrasadas (regime de competência) observando a renda auferida mês a mês. Portanto, não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente (REsp 1.118.429/SP).



. Precedentes convergentes do Superior Tribunal de Justiça (incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de juros moratórios): AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 1451298, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 1452118, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 1179294, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 1273711, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 1314536, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 1305871, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 1438238, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 1431777, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL nº 1431653, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 1362616, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 1420166 e AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL nº 413316.

. Precedentes divergentes do STJ (não incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de juros moratórios): Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agrado Regimental no Recurso Especial nº 1.230.964, AgRg no Ag 1.210.229, REsp nº 1.037.452, AgRg no REsp nº 1.010.379 e REsp nº 1.239.203.

. No mesmo sentido: Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000 julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

. No Supremo Tribunal Federal prevalece o entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre o pagamento de juros de mora: Recursos Extraordinários nºs 487121, 559964 e 591140. Processo Administrativo nº 323.526.

. Acolhimento dos pareceres da Consultoria Jurídica da Presidência. Realização de novos Estudos em autos apartados. Devolução do feito à Secretaria-Geral de Administração.

## RELATÓRIO

Trata o processo, na presente etapa processual, do resultado de estudos levados efeito pela Secretaria de Gestão de Pessoas, referentes à



incidência, ou não, do Imposto de Renda na Fonte sobre valores percebidos a título de juros moratórios.

Da informação subscrita pelo titular da **SEGEP** tenho por necessário destacar o que segue:

"2. Os estudos em causa foram instigados em razão da recente solicitação de informações por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, objeto de Termo de Intimação Fiscal tratado no Processo nº 7414/14, por meio do qual foram requeridas informações detalhadas em relação aos casos de pagamentos de valores isentos ou não-tributáveis, em montante total superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos anos-calendário de 2011 e 2012.

3. De acordo com o disposto no art. 6º, da Portaria nº 407/11 (fls. 1.062 a 1.064), os juros de mora decorrentes de pagamentos efetuados em atraso pela Administração possuem natureza indenizatória e não estão sujeitos ao imposto de renda nem à contribuição previdenciária, razão pela qual são classificados como rendimentos isentos ou não tributáveis, in verbis:

*"Art. 6º Os juros de mora decorrentes de pagamentos feitos em atraso pela administração possuem natureza indenizatória, não incidindo sobre o seu pagamento o imposto de renda, a contribuição previdenciária, e o teto remuneratório."*

4. Esse foi o entendimento firmado na Decisão nº 3.013/2011 - SO, que por sua vez teve amparo em farta jurisprudência das Cortes superiores, colacionada no voto condutor do decism antes mencionado (Processo nº 31.108/2010, fls. 273/284).

5. No entanto, apesar da robustez da base jurisprudencial que serviu de esteio à Decisão nº 3.013/11, pareceu prudente à alta direção desta Casa determinar a realização de novos estudos, com vistas a verificar se ainda persiste o entendimento normativo e jurisprudencial que serviu de amparo ao critério estabelecido no art. 6º da Portaria nº 407/11 (fls. 1.062 a 1.064), de sorte a confirmar a manutenção da isenção ou, na hipótese de ter ocorrido mutação normativa, propor a atualização do ato normativo em questão.

#### **Instrução da SELEG**

6. Com base em aprofundada pesquisa, o Serviço de Legislação de Pessoal informa que essa matéria tem sido alvo de debates e decisões conflitantes, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, mas com



nítida tendência no sentido de ser cabível a tributação.

8. Como exemplo concreto de mutação normativa, o SELEG ressalta que a Resolução nº 106/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos preceitos foram considerados na fundamentação da Decisão TCDF nº 6.802/2011, foi revogada e sucedida pela Resolução nº 224/2012, por sua vez alterada pela Resolução nº 275/2013, mediante as quais foram estabelecidos novos procedimentos e critérios para fins de reconhecimento e pagamento de passivos administrativos, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

9. Esclarece que, de acordo com entendimento mais recente esposado pela Justiça Federal, plasmado no inciso VI do art. 4º e no art. 8º da referida Resolução nº 224/2012 - CJF, com a redação dada pela Resolução nº 275/2013, a retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre juros moratórios deve ser aplicada de acordo com a natureza do crédito principal (vide transcrição parcial à fl. 1220).

10. Na sequência da sua instrução, o setor instrutivo traz a lume referências extraídas de notas e pareceres proferidos no âmbito da Receita Federal, que evidenciam a existência de discussão no âmbito daquele órgão atinente à tributação de juros moratórios. Destaca a orientação firmada pela Secretaria da Receita Federal na Instrução Normativa nº 1.127/2011, cujo art. 2º, ao fixar os critérios para tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA, estabelece que, a partir 28.07.2010, os rendimentos do trabalho relativos a exercícios anteriores ao do recebimento "serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de (...) rendimentos do trabalho (...)", abrangidos "o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes".

11. O setor instrutivo chama a atenção para o fato de que após a edição da referida IN nº 1.127/11 essa matéria continuou em exame no âmbito da PGFN, tendo sido emitida a NOTA/PGFN/CRJ/Nº 1582/2012 (fls. 1.260/1.261), e o Parecer nº 1114/12 (fls. 1.262), reafirmando a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora nas situações em que as verbas principais não acarretam acréscimo patrimonial, na linha dos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 1.227.133/RS e no Resp. nº 1089.720/RS, deixando claro também que transborda desses julgados "...a



*contrário sensu, a incidência do IRPF sobre os juros de mora a título exemplificativo nas seguintes situações: (...) c) do recebimento em atraso pelo servidor público de verbas que atraem a incidência do IRPF”.*

12. Relembra ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 244/2010, quanto à não incidência do imposto de renda nos juros moratórios, nos seguintes termos:

*“9.1. referendar o entendimento adotado pela Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União - Segedam/TCU, no sentido de que os valores recebidos a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza indenizatória, não incidindo sobre eles, portanto, imposto de renda;*

*9.2. autorizar a Segedam a proceder de acordo com a interpretação de que trata o item anterior deste acórdão (9.1), na apresentação anual da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF”*

13. A instrução dá notícia de que, ao apreciar agravo regimental interposto no RE 780.426/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a matéria carente de repercussão geral. De outra parte, relembra a decisão adotada pela referida Corte no Processo Administrativo nº 323.526, no sentido de reconhecer a natureza indenizatória dos juros pagos a seus servidores, a título de mora sobre atrasados do reajuste de 11,98%.

14. Ainda em relação a decisões do STF, o setor instrutivo menciona a solução dada no Mandado de Segurança nº 25641/DF, cuja demanda versava sobre a devolução de valores decorrentes de imposto de renda retido na fonte pela unidade pagadora, incidente sobre juros de mora já pagos aos servidores em anos anteriores, os quais foram posteriormente restituídos aos interessados, tendo o eminente relator destacado a existência de polêmica em torno dessa matéria, a saber:

*“4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los.”*

15. O Serviço de Legislação de Pessoal conclui a sua manifestação lembrando que o julgado que serviu de marco da mudança de entendimento a respeito da incidência do Imposto de Renda sobre os juros, proferido no REsp nº 1.089.720/RS, transitou em julgado em setembro de 2013, de vez que respectivo Acórdão foi publicado em 01.07.2013.



16. Por fim, sugere que a direção avalie a conveniência e oportunidade de encaminhar consulta formal à Receita Federal, a exemplo do tratamento dado na Decisão nº 40/2006-AD, exarada no Processo nº 2035/2004, de modo a solicitar esclarecimentos sobre a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em sede administrativa.

**Instrução da SEGEP**

17. Conforme bem destacado pelo Serviço de Legislação de Pessoal, a **quaestio iuris** em pauta, referente à incidência do imposto de renda na fonte sobre valores resultantes de juros moratórios pagos em sede administrativa, tem como divisor de águas o julgado do STJ no emblemático REsp nº 1.089.720/RS.

18. Desde então o STJ passou a decidir quase que uniformemente pela tributação dos valores auferidos a título de juros de mora, nas situações em que o montante principal fosse de natureza remuneratória.

19. No entanto, em razão da superveniência de decisão conflitante com o entendimento anteriormente firmado no multicitado Resp. nº 1.089.720/RS, a União ingressou com pedido de uniformização junto à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, objeto do Processo nº 5000330-74.2012.4.04.7102. O pedido de uniformização foi parcialmente provido e afirmado o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção.

20. O Acórdão da TNU foi publicado no Diário Oficial da União de 28/03/2014, p. 294, Seção 1 (fls. 1.263/1.264), com o seguinte desfecho, *ipsis litteris*:

*“Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto;(...)”*

21. Diante disso, ganha definitividade o entendimento quanto a ser devida a tributação de valores decorrentes de juros moratórios, quando calculados sobre montante principal de natureza remuneratória.

22. Caberia indagar se o marco temporal da consagração desse entendimento seria a data do último pronunciamento da Receita Federal em torno dessa matéria, ocorrido em 27.12.2012, ou se seria



a partir da publicação do Acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no Processo nº 5000330-74.2012.4.04.7102, passado em 28/03/2014.

23. No entanto, salvo melhor juízo, essa indagação pode ser dispensada, até mesmo porque eventual resposta que viesse a ser dada a esse questionamento seria inócua, visto que nenhum empregador pode efetuar lançamentos ou ajustes na fonte pagadora, sponte propria, referentes a tributos de exercícios anteriores. Pelo mesmo motivo, poderia ser dispensada a consulta à Receita Federal, salvo se a aprouver à Administração obter a formal confirmação desse entendimento junto àquele órgão.

24. Com isso, cabe aplicar doravante o novo entendimento, atentando-se que os juros moratórios são imunes ao teto em qualquer situação, por não serem de natureza remuneratória, mas, nas situações em que a verba principal for passível de tributação com o imposto de renda e com a previdência, os juros também o serão, sem contudo se submeterem ao abate-teto.

25. Vale comentar ainda, apenas de passagem, quanto aos valores pagos aos membros e servidores deste Tribunal a título de juros, nos anos anteriores, estão amparados pelo entendimento até então vigente, ancorado no art. 6º da Portaria nº 407/11 (fls. 1.062 a 1.064), e nas Decisões nº 6.802/2011 e nº 3.013/2011 - SO.

26. No entanto, se a Receita Federal vier a notificar algum servidor, caberá ao interessado promover a devida defesa, mediante interposição de impugnação à notificação de lançamento, dirigida no prazo legal ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Caso não prospere, poderá endereçar recurso voluntário à Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, contra a decisão proferida em primeira instância pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. Por fim, se mesmo assim não obtiver êxito, poderá levar a questão às barras judiciais, de modo a fazer afastar a tributação indevida em data anterior à pacificação da jurisprudência pela Turma Nacional de Uniformização - TNU, ou mesmo em relação à data do último pronunciamento normativo da própria Receita Federal nessa matéria, ocorrido em 27.12.2012.



27. Quanto à atualização dos termos da Portaria nº 407/11, se forem acolhidas as conclusões oferecidas na presente informação, pode ser alterada a redação do art. 6º, para fazer constar os seguintes dizeres:

*“Art. 6º Os juros de mora decorrentes de pagamentos feitos em atraso pela administração possuem natureza indenizatória, não incidindo sobre o seu pagamento o teto remuneratório e a contribuição previdenciária, incidindo porém o imposto de renda quando a verba principal estiver no âmbito de aplicação desse tributo;”*

28. Ante todo o exposto, submeto o assunto à superior consideração de V. S<sup>a</sup>, opinando pela adoção das seguintes providências:

28.1) submeter ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente:

a) a instrução lavrada pelo Serviço de Legislação de Pessoal (fls. 1219/1259), com a sugestão de ser dirigida consulta à Receita Federal quanto a ser devida ou não a tributação dos juros moratórios pagos em sede administrativa, efetuando-se ao depois os ajustes na Portaria nº 407/11, se necessário for;

b) as informações ora apresentadas por esta Secretaria (fls. 1.265/1.270) e, em razão da pacificação da jurisprudência em relação à tributação dos juros moratórios, consoante Acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, publicado no Diário Oficial da União de 28/03/2014, a sugestão de ser modificado de imediato o art. 6º da Portaria nº 407/11, nos termos da minuta acostada à fl. 1.265;

28.2) colher a indispensável oitiva da preclara Consultoria Jurídica da Presidência;

28.3) devolver aos autos, ao final, para implementação do quanto vier a ser aprovado nestes autos.”

Do entendimento vertido pela SEGEP não dissentiu a Secretaria-Geral de Administração, como se depreende da cota de fls. 1272/1273.

Em parecer divergente, a Consultoria Jurídica da Presidência alinhou os seguintes argumentos:

“(…)

Cinge-se o ponto fulcral da matéria em debate no estudo acerca da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. Qualquer outra ilação ou



consequência, portanto, por ora não será abordada, a fim de que não se fuja do tema central. Afinal, de antemão, reconhece-se a complexidade da matéria em exame.

Nada obstante a solidez dos argumentos apresentados pelos dignos órgãos instrutórios, essa Consultoria entende que os estudos realizados carecem de aprofundamento. Veja-se o porquê.

Todo o estudo desenvolvido pelos órgãos internos tem como mola propulsora o novo posicionamento adotado pelo STJ a respeito da matéria, estampado no julgamento do REsp 1.089.720, assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 – RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.**

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).



3.1. *Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.*

3.2. *O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.*

4. *Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do “accessorium sequitur suum principale”.*

5. *Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item “3”, subsistindo a isenção decorrente do item “4” exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.*

6. *Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:*

- *l Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;*
- *l Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;*
- *l Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;*
- *l Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;*
- *l Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);*
- *l Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).*

7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.*

*Em função desse julgado, conforme bem sinaliza a SEGEP, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU fixou a tese de que incide o imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do*



*âmbito do imposto. Todavia, aqui a principal discordância dessa Consultoria, a posição adotada pela TNU não dá ares de definitividade à matéria, conforme ponderou a SEGEP.*

*Primeiro, porque, embora se reconheça que a jurisprudência atual do STJ caminhe no sentido do julgado citado acima<sup>1</sup>, o fato é que esse recurso especial não é o representativo da controvérsia, ou seja, não foi submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, portanto, não ganhou a definitividade aventada pelo digno órgão instrutório. Na realidade, o recurso representativo da controvérsia é o de nº 1.227.133/RS, que acolheu tese menos abrangente do que o citado como paradigma pela SEGEP.*

*Trechos do voto do ministro-relator do multicitado REsp 1.089.720, Mauro Campbell Marques, aclaram o que vem de se afirmar:*

(...)

*Com efeito, o recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011), muito embora tenha firmado tese a respeito dos casos em que não incide o imposto de renda sobre juros de mora (despedida ou rescisão do contrato de trabalho - perda do emprego), não firmou tese a respeito da adoção ou não da regra geral de que o imposto de renda sempre incide sobre juros de mora, porque não houve formação de maioria quanto à tese da regra, houve apenas quanto à tese da exceção. A tese da regra é o ponto conclusivo aqui neste processo, porque entendo que a regra geral a ser respeitada é a de que incide imposto de renda sobre juros de mora. (...)*

*Esse raciocínio não exclui de modo algum o que desenvolvi e que já foi elevado ao status de recurso representativo da controvérsia (REsp. n. 1.227.133-RS, Rel. Min. Teori Zavascki, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.09.2011). A tese do Min. Teori não infirma as premissas que levantei no sentido da natureza jurídica dos juros de mora como indenização por lucros cessantes e da regra geral de incidência de imposto de renda sobre eles. Ao contrário, o Min. Teori em seu voto-vencido no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.227.133-RS expressamente afirmou, verbo ad verbum:*

<sup>1</sup> No mesmo sentido: AgRg no AREsp 337837/RS; AgRg nos EDcl no AREsp 287583/RS; AgRg no AREsp 248196/SC; AgRg no AREsp 205987/RS



4. Ora, quanto aos juros moratórios, não há dúvida de que a sua natureza é indenizatória, assim qualificada tanto no regime do atual Código Civil (art. 404), como também no do Código de 1916 (art. 1.061). Mas é igualmente indubitável que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de qualquer espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Sendo assim, impõe-se a conclusão de que o pagamento de juros moratórios tipifica o fato imponible descrito no art. 43 do CTN.

(...)

Com efeito, mais do que perceber a compatibilidade dos raciocínios desenvolvidos por mim e pelo Min. Teori, vislumbro também que são complementares. Isto porque, adotando-se puramente a tese do Min. Teori, se a verba principal sofre a tributação, os juros de mora correspondentes também a sofreriam. Mas complementando a tese do Min. Teori com aquela que desenvolvi e que foi referendada no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.227.133-RS, se a verba principal sofre a tributação (v.g. parcelas de natureza salarial), os juros de mora correspondentes não serão tributados se pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Atingindo-se resultado melhor para o trabalhador.

De outro lado, adotando-se puramente a minha tese, se os juros de mora foram pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, serão tributados. Complementando-a com a tese do Min. Teori, se esses juros de mora pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho incidem sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, serão também isentos ou fora do campo de incidência do IR. Também obtendo-se resultado melhor para o trabalhador.

Temos, portanto, duas regras distintas e complementares de isenção:

1ª) São isentos do Imposto de Renda da Pessoa Física todos os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho - art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88 (inclusive quando incidentes sobre verba principal não isenta);

2ª) São isentos do Imposto de Renda da Pessoa Física os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR - “accessorium sequitur suum principale ” (inclusive quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho)

Segundo, porque a uniformização promovida pela TNU não tem o condão de afetar, ao menos diretamente, esta Corte de Contas, a ponto de forçá-la a alterar o entendimento cristalizado na Portaria nº 407/11. Isso porque a competência da TNU é bastante estreita:

Perguntas frequentes – TNU

2. Qual é a competência da TNU?



*Processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:*

*I – fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais dos JEFs, de diferentes Regiões;*

*II – em face de decisão de Turma Recursal de JEF proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou*

*III – em face de decisão de Turma Regional de Uniformização dos JEFs, proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.<sup>2</sup>*

*Não bastasse a descaracterização de definitividade, cumpre assinalar outro entrave importante. Ocorre que o TCDF, em sede de Consulta, portanto com natureza normativa<sup>3</sup>, proferiu a Decisão nº 3.013/11 (Processo nº 31.108/10), em cujo item II firma o entendimento de que os valores recebidos à título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza indenizatória, não incidindo sobre eles imposto de renda.*

*Note-se que a citada decisão opera efeitos no âmbito do controle externo. Logo, quer-se crer que soaria desarrazoado à Corte adotar entendimentos contraditórios: um interno, outro de aplicação externa. Assim, entende essa Consultoria que qualquer alteração na Portaria nº 407/11 deveria coadunar-se com a decisão normativa proferida na seara do controle externo.*

*Cumpre registrar, ainda, que, nos autos do citado Processo nº 31.108/10, foram levantados precedentes de cortes superiores, nos quais restou evidenciado o entendimento de ser cabível o pagamento administrativo de juros de mora. Nesse sentido, veja-se excerto de voto do Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União<sup>4</sup>:*

*O Supremo Tribunal Federal, por meio do processo administrativo nº 323.526, decidiu, na Sessão Plenária Administrativa de 28.11.2007, reconhecer o pagamento dos juros de mora devidos em virtude do pagamento atrasado das verbas relativas à URV (11,98).*

*O Superior Tribunal de Justiça, em sede de pedido de reconsideração nos autos do processo nº 2.125/2006, reconheceu administrativamente a procedência do pedido de pagamento dos juros de mora devidos em razão da conversão de cruzeiros reais para URV. Enfatize-se que o intérprete autêntico da lei reconheceu administrativamente o direito aos juros de mora em razão do pagamento em atraso nas verbas relativas à URV.*

*O Tribunal Superior Eleitoral também reconheceu administrativamente o direito ao pagamento de juros de mora em decorrência do pagamento atrasado das verbas relativas à URV, conforme Resolução nº 21.970, de 14.12.2004.*

<sup>2</sup> Disponível em <http://www.cjf.jus.br/cjf/tnu/perguntas-frequentes-2013-tnu>. Acesso em 08/07/14.

<sup>3</sup> Art. 194, § 2º, do RI/TCDF.

<sup>4</sup> TCU - Processo nº 033.428/2008-3.



*Também o Ministério Público da União, no âmbito do processo administrativo nº 1.00.000.001079/2003-91, reconheceu o pagamento dos juros de mora aos seus servidores, tal como transcrito anteriormente.*

*O Conselho da Justiça Federal, invocando precedentes do MPU, TSE e STJ, decidiu "estender a decisão do Superior Tribunal de Justiça aos servidores do Conselho da Justiça Federal", no âmbito do processo administrativo.*

*O Superior Tribunal Militar, mediante análise do processo administrativo nº 11.501/2005/DIREG-ASDIR, evoluiu em seu entendimento anterior, a fim de reconhecer o direito do pagamento dos juros de mora relativos à URV aos servidores da Justiça Militar. Note-se que o entendimento do TCU acabou indo além do reconhecimento da possibilidade de pagamento administrativo dos juros de mora. De fato, no Acórdão nº 244/2010-Plenário aquela Corte de Contas decidiu:*

*9.1. referendar o entendimento adotado pela Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União - Segedam/TCU, no sentido de que os valores recebidos a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza indenizatória, não incidindo sobre eles, portanto, imposto de renda.*

*Percebe-se, portanto, que a redação da Portaria nº 407/11 foi consubstanciada em diversos precedentes de outras cortes superiores, bem como do TCU, adotando-se a posição de não incidência tributária para juros moratórios.*

*Diante do que foi exposto, entende essa Consultoria que, malgrado a consistência dos argumentos apresentados pelos dignos órgãos instrutórios, seria de bom alvitre que, preliminarmente à possível alteração na Portaria nº 407/11, a Corte ampliasse os estudos ora desenvolvidos, com o objetivo de superar obstáculos antes citados, a saber:*

- ausência de definitividade da decisão paradigmática do STJ, bem como do acórdão proferido pela TNU;*
- necessidade de compatibilização com o entendimento firmado pelo TCDF em sede de Consulta;*
- existência de precedentes em outras cortes a respeito do tema, que possivelmente não tributam o pagamento de juros moratórios."*

*Em complemento o Dr. Sebastião Baptista Afonso, titular da CJP, assim expressou-se:*

*"Na verdade, a Portaria nº 407/11, cujo art. 6º está-se pretendendo alterar (fls. 1062), fundamentou-se no art. 84/X do RI/TCDF, porque dá cumprimento à Decisão Plenária nº 3.013/11, que no seu item II decidiu "firmar o entendimento de que os valores recebidos a título de juros de mora, na vigência do*



*Código Civil de 2002, têm natureza indenizatória, não incidindo sobre eles Imposto de Renda”.*

*Essa decisão, por ter sido proferida em resposta a consulta, “tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese”, ex vi do disposto do art. 1º, item XV e § 2º, da LC/DF nº 1/94, estando a ela vinculada, também, a Administração da Casa.*

*Quanto a essa questão de fundo, cabe lembrar que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 28-9-2011, firmou entendimento, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que “Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla”. (Cópia acostada aos autos).*

*Posteriormente, no REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu o STJ que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas.*

*Na ocasião, conforme EMENTA transcrita no corpo deste Parecer, decidiu-se que há apenas duas exceções: 1) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e 2) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.*

*A decisão do STJ, dotada de definitividade para efeito de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é aquela primeira, de 28-9-2011, e não esta segunda, ainda pendente de pacificação.*

*No que pese, portanto, o entendimento divergente da TNU, a Decisão TCDF nº 3013/11, da qual decorreu a Portaria nº 407/11, está em consonância com a jurisprudência pacificada no STJ, com caráter de definitividade, para aplicação aos recursos repetitivos (Art. 543-C do CPC).*

*A propósito do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, referido instrução (Inf. nº 349/14-SEGEP, às fls. 1286), verifica-se estarem disponibilizadas na INTERNET (E-DOC.A17D7C04), informações prestadas à Receita Federal, sobre dados pessoais de servidores, que estariam protegidos pelo sigilo fiscal, salvo melhor juízo, nada constando dos autos, porém,*



sobre terem eles sido cientificados a respeito disto.

Daí, em síntese e conclusivamente, a manifestação desta Consultoria Jurídica é a seguinte:

I - Preliminarmente, que seja retirado da Internet, aquela informação de caráter sigiloso e que se dê conhecimento aos servidores, das informações a seu respeito prestadas à Receita Federal, inclusive para efeito de formularem Declaração Retificadora, se for o caso, e em homenagem à garantia assegurada no art. 5/LV da CF;

II - Que, quanto ao mérito, fique a alvitada alteração da Portaria nº 407/11, na dependência de mais detido exame, em face da necessidade de conformar-se ela com a Decisão TCDF nº 3013/11, de aguardar pacificação da jurisprudência do STJ e diante da orientação predominante em outros órgãos federais, aqui antes citados."

É o relatório.

## VOTO

Em sede de preliminar e mesmo ciente que meu posicionamento não terá o condão de alterar aquele que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça, tenho por necessário lembrar o conceito de juros moratórios e o faço recorrendo a Maria Helena Diniz que ensina: "os juros moratórios consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito"; "constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, atuando como se fosse uma indenização pelo retardamento no adimplemento da obrigação" (Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 2. 22. Ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 393).

O art. 404 do Código Civil estatuiu:

"Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogados, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros de mora não cobrem prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar".



De sua vez o art. 43 do CTN (Lei nº 5.172/66) prevê:

*"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."*

A Lei nº 4.506/64 estabeleceu:

*"Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:*

*(...)*

***Parágrafo único.** Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os **juros de mora** e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.*

Finalmente cumpre destacar o teor do art. 153, inciso III, da Constituição Federal, qual seja:

*"Art. 153. Compete à União instituir imposto sobre:*

*(...)*

*III - renda e proventos de qualquer natureza;"*

Eis o contexto legal em que se dá a controvérsia. Os juros moratórios não podem ser entendidos como produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Podem ser considerados renda ou proventos? Parece-me que não, pois perderiam sua natureza indenizatória. Se assim é, a meu sentir o art. 16 da Lei nº 4.506/64 seria inconstitucional, a teor do art. 153, III, da CF/88.

Seriam acréscimos patrimoniais? Não, pois, segundo o que se depreende da Lei Civil, constituem reparação de um dano causado ao credor. Segundo o que se extrai do Parágrafo único do art. 404 do Código Civil é uma indenização, portanto objetivam reconstituir, recompor o patrimônio de alguém. Logo, não traduzem acréscimo patrimonial e sem este não se configura o fato gerador do imposto de renda.

Alega-se que os juros moratórios seriam uma "indenização por lucros cessantes". Vencimentos, salários, decorrem do trabalho de uma



pessoa. Tem caráter alimentar, destinam-se à viabilizar a sobrevivência. É renda que é produto do trabalho, que deve ser paga em determinada data, para que o servidor, o trabalhador, possa, tempestivamente, fazer frente a seus compromissos e sobreviver.

Se o devedor (Estado/Empregador) retarda ou resiste no cumprimento de sua obrigação (pagar vencimentos ou salários), não se concebe que a verba indenizatória (juros de mora), que é devida pelo retardo ou resistência verificada, transmude-se em lucros cessantes, ainda que ocorra o extemporâneo pagamento. E o dano causado ao credor pela demora no cumprimento da obrigação deixa de existir?

O que na verdade está se buscando, de forma sub-reptícia peça *vênia* para afirmar, é alterar a natureza dos juros de mora (parcela indenizatória), para dar-lhes uma feição remuneratória (deve acompanhar a natureza da parcela principal segundo alguns magistrados), de modo a inseri-los no campo da incidência do Imposto de Renda e demais consectários daí decorrentes. Isto tudo desconsiderando a resistência do Estado em cumprir, tempestivamente, a sua obrigação, ainda que premido por desfavorável decisão judicial transitada em julgado.

Outra não é a conclusão a que chegamos quando considerada a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.089.720, que estabeleceu a seguinte regra geral:

*"I) incide imposto de renda sobre juros de mora a teor de antiga previsão inscrita no art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: "Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo".*

Para suavizar o choque, se isto é possível no caso concreto, foram estabelecidas as seguintes exceções:

*a) primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia Resp 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28/9/2011;*

*b) segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do **accessorium sequitur suum principale**. Jurisprudência uniformizada no REsp n.*



1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/10/2012.”

Por fim entendeu-se que a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagas as parcelas atrasadas (regime de competência) observando a renda auferida mês a mês. Portanto, não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente (REsp 1.118.429/SP).

Todavia, há vozes dissidentes dentro do próprio Poder Judiciário e elas também se erguem no Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar a Constituição, a teor das seguintes decisões:

“a) **RE n° 487.121** (Rel Min. Marco Aurélio):

“1. Discute-se, na espécie, se a aposentadoria excepcional de anistiado, preceituada no artigo 8º, cabeça, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tem caráter remuneratório, o que implicaria a incidência do Imposto de Renda. **A Corte de origem concluiu tratar-se de verba indenizatória**, assentando ter sido instituída em virtude da supressão de direitos por razões de cunho político, mostrando-se inequívoca a intenção do Poder Público de reparar os danos causados.

2. **No julgamento do Mandado de Injunção n° 543-5/DF, relator o ministro Nelson Jobim o Plenário expressamente consignou a natureza indenizatória da reparação econômica devida.** Eis o teor da ementa do que decidido:

CONSTITUCIONAL ART. 8º, §3º DO ADCT ANÍSTIA. REPARAÇÃO ECONÔMICA ÀQUELES QUE FORAM IMPEDIDOS DE EXERCEREM, NA VIDA CIVIL, ATIVIDADE PROFISSIONAL. PORTARIAS RESERVADAS DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. MORA DO CONGRESSO NACIONAL. PROJETOS DE LEI VETADOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. WRIT PRETENDE A MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DESTA TRIBUNAL, PARA QUE ESTE FIXE OS LIMITES DA REPARAÇÃO E ACOMPANHE A EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO. O TRIBUNAL DECIDIU ASSEGURAR, DE PLANO, O DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM CONSTITUIR EM MORA O CONGRESSO NACIONAL, PARA, MEDIANTE AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE SENTENÇA DE CONDENAÇÃO, A FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO.

MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO EM PARTE.

O Tribunal de origem não adotou entendimento contrário ao artigo 153, inciso III e § 2º, inciso I, da Constituição Federal, no que revela competir à União instituir impostos



sobre renda e proventos de qualquer natureza. **Verba indenizatória não é renda, tampouco consubstancia vencimentos ou proventos. Objetiva tão-somente afastar o prejuízo resultante de certo ato, restabelecendo, assim, a intangibilidade do patrimônio do cidadão.**

3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 16 de outubro de 2007."

**b) RE nº 559.964 / RS (Relator: Min. EROS GRAU):**

"DECISÃO: A União interpôs o presente recurso extraordinário contra acórdão do TRF da 4ª Região que afastou a incidência de imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria excepcional concedida a anistiado político.

2. O Tribunal a quo entendeu que a verba "tem natureza eminentemente indenizatória, já que é concedida para reparar danos causados ao anistiado pelo Poder Público, decorrente de motivação política, não existindo acréscimo patrimonial de qualquer espécie a ensejar a cobrança o imposto de renda previsto pelo art. 43 do CTN".

3. A recorrente alega ofensa ao disposto no artigo 150, § 6º, da Constituição do Brasil, e ao artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4. O acórdão impugnado não divergiu do entendimento do STF. Este Tribunal, no julgamento do MI n. 543, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 24.5.02, expressamente consignou a natureza indenizatória da reparação econômica devida a anistiado político.

A decisão está assim ementada:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL ART. 8º, §3º DO ADCT ANISTIA. REPARAÇÃO ECONÔMICA ÀQUELES QUE FORAM IMPEDIDOS DE EXERCEREM, NA VIDA CIVIL, ATIVIDADE PROFISSIONAL. PORTARIAS RESERVADAS DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. MORA DO CONGRESSO NACIONAL. PROJETOS DE LEI VETADOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. WRIT PRETENDE A MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DESTE TRIBUNAL, PARA QUE ESTE FIXE OS LIMITES DA REPARAÇÃO E ACOMPANHE A EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO. O TRIBUNAL DECIDIU ASSEGURAR, DE PLANO, O DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM CONSTITUIR EM MORA O CONGRESSO NACIONAL, PARA, MEDIANTE AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO,



*INDEPENDENTEMENTE DE SENTENÇA DE CONDENAÇÃO, A FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO EM PARTE."*

*Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.*

*Publique-se.*

*Brasília, 26 de outubro de 2007."*

**c) RE nº 591.140** (Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI):

*"Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão assim ementado:*

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DO ANISTIADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. A aposentadoria excepcional do anistiado tem natureza eminentemente indenizatória, já que tem a intenção de reparar os danos causados ao anistiado pelo Poder Público decorrente de perseguição de cunho político.*

*2. Não existe acréscimo patrimonial de qualquer espécie a ensejar a cobrança o imposto de renda previsto pelo art. 43 do CTN" (fl. 186).*

*Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 150, § 6º, da mesma Carta, bem como ao art. 8º do ADCT, sob o argumento de que os valores decorrentes de pagamento de aposentadoria a anistiados não tem caráter indenizatório.*

*A pretensão recursal não merece acolhida.*

*Quanto ao art. 150, § 6º, da Constituição, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.*

*Além disso, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte que no julgamento do MI 543/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, fixou a natureza indenizatória da reparação econômica devida aos anistiados políticos, por força do art. 8º do ADCT, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:*

*"CONSTITUCIONAL ART. 8º, §3º DO ADCT ANÍSTIA. REPARAÇÃO ECONÔMICA ÀQUELES QUE FORAM IMPEDIDOS*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 1320

Proc.:19.555/09\_

Rubrica

DE EXERCEREM, NA VIDA CIVIL, ATIVIDADE PROFISSIONAL. PORTARIAS RESERVADAS DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. MORA DO CONGRESSO NACIONAL. PROJETOS DE LEI VETADOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. WRIT PRETENDE A MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DESTE TRIBUNAL, PARA QUE ESTE FIXE OS LIMITES DA REPARAÇÃO E ACOMPANHE A EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO. O TRIBUNAL DECIDIU ASSEGURAR, DE PLANO, O DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM CONSTITUIR EM MORA O CONGRESSO NACIONAL, PARA, MEDIANTE AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE SENTENÇA DE CONDENAÇÃO, A FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO EM PARTE”.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 548.828/RS e RE 487.121/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 559.964/RS, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2009. “

No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Embargos de Declaração em Agravo Regimental no REsp nº 1.230.964 (Rel. Min. Humberto Martins):

“PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ERRO DE PREMISA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Discute-se nos autos a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios sobrevindos de diferenças salariais decorrentes da conversão dos vencimentos em URV no ano de 1994.

2. Apesar de o caso dos autos não se enquadrar na hipótese de reclamatória trabalhista prevista no REsp 1.227.133/RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, há orientação esta Corte no sentido de que o valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória por força de dívida não quitada, o que afasta a incidência do imposto de renda.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, mantendo o não conhecimento do recurso especial, por outro fundamento.”



Esta decisão não foi isolada, a teor do que restou decidido nos autos do AgRg no Ag nº 1.210.229, do REsp nº 1.037.452, do AgRg no REsp nº 1.010.379 e do REsp nº 1.239.203.

Este último foi ementado com o seguinte teor:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA.*

*1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido.*

*2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011.*

*3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade).*

*4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a*



*alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social.*

*5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 12.12.2012).*

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em outubro de 2013, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5020732-11.2013.404.0000, afastou a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, independentemente da natureza da verba principal a que se refiram. E o fez lastreado em jurisprudência do STF e do STJ.

Do voto proferido pela Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH (Relatora), tenho por relevante reproduzir o que segue:

***"4. Natureza indenizatória dos juros de mora incidentes no pagamento de verba trabalhista, salarial ou previdenciária***

*Os juros legais moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, e, como tal, estão conceituados no artigo 404 do atual Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/2002):*

*Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.*

*Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.*

*Outro não era o tratamento dado à matéria pelo artigo 1.061 do Código Civil de 1916:*

*Art. 1.061. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional.*

*A única inovação trazida pelo Código Civil de 2002 foi a possibilidade de o juiz conceder indenização suplementar caso os juros de mora não cubram o prejuízo do credor - o que vem, mais uma vez, ressaltar o caráter indenizatório desses juros.*

*A mora no pagamento de verba trabalhista, salarial e previdenciária, cuja natureza é notoriamente*



alimentar, impõe ao credor a privação de bens essenciais, podendo ocasionar até mesmo o seu endividamento a fim de cumprir os compromissos assumidos. A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor. Essa verba, portanto, não possui qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda.

A doutrina é majoritariamente no sentido da natureza indenizatória dos juros de mora:

"De todo o exposto extrai-se a finalidade dos juros moratórios, qual seja a imposição de uma pena ao devedor pelo atraso no cumprimento de sua obrigação."

Por esse motivo, os **juros moratórios** correspondem à remuneração pelo atraso no pagamento de uma dívida; **à indenização pelo retardamento da execução da obrigação**; à prestação acessória devida ao credor como recompensa pela temporária privação de seu capital".

(Juros Taxas e Capitalização. André Zanetti Baptista. Editora Saraiva. 2008. p. 27)

"Ora, o simples retardamento no cumprimento da obrigação e conseqüente retenção de capital de outrem favorece o devedor culpado, que deve ser compelido ao pagamento de juros de mora, até em razão da cristalina disposição do art. 1.064 do Código Civil de 1916 e art. 407 do Código Civil de 2002."

Ainda que não haja e sequer sejam alegados prejuízos, são devidos juros moratórios" (Código Civil de 1916, art. 1.064; Código Civil de 2002, art. 407).

(Juros no Direito Brasileiro. Luiz Antonio Scavone Junior. Editora RT. 4ª Edição, p. 131)

Nesse sentido, não se sustenta a interpretação atribuída pelo STJ (REps. nº 1.227.133/RS e 1.089.720/RS acima reproduzidos) ao art. 43, inciso II e § 1º, do Código Tributário Nacional, para autorizar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, pois estes são uma reparação por um prejuízo sofrido.

É pertinente consignar que o STJ já sumulou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre os danos morais, justamente porque a verba recebida a este título tem natureza indenizatória, exatamente como é o caso dos juros de mora em análise (Súmula 498 do STJ, DJe 13/08/2012):



"Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais"

A própria redação do dispositivo da Lei nº 4.506/64 (§ único do art. 16), o qual é tido como não recepcionado pela Constituição Federal de 1988 porque contraria o inciso III do art. 153 da CF/88, já reconhece os juros de mora como indenização.

Veja-se novamente o teor deste dispositivo:

"Lei n. 4.506/64:

Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

(...)

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo."

Com efeito, quando o dispositivo, imediatamente após se referir aos "juros de mora", dispõe "e quaisquer **outras** indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo", por óbvio que tratou os juros moratórios como uma espécie de indenização.

Não fosse essa a intenção do legislador, não teria utilizado a expressão "**outras** indenizações". Ao assim prescrever no texto legal, foi retomada uma idéia de indenização já referida, qual seja, a relativa à natureza dos juros de mora.

Esse fato é só mais uma evidência, para mim irrefutável, da natureza indenizatória dos juros de mora.

**4.1. Posição atual do STJ, em sede de recurso repetitivo (art. 543-c do CPC), no sentido de que os juros de mora possuem natureza indenizatória de prejuízo sofrido**

Importante também referir que o STJ, no julgamento recente do REsp nº 1239203/PR, em recurso repetitivo, reafirma a natureza indenizatória dos juros:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM



CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA.

1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido.

2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011.

3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade).

4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.



(Resp 1239203/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

Embora o julgado se restrinja aos aspectos da contribuição social, o voto do relator, o qual restou acolhido pelo colegiado, de maneira contundente, fundamenta a questão sob a perspectiva da natureza indenizatória dos juros. Confira-se:

"Por outro lado, a despeito da natureza jurídica da verba principal, **os juros de mora constituem parcela que têm como função reparar o dano decorrente da inobservância das condições impostas** (pela lei ou pelo contrato) para se efetuar o pagamento.

Malgrado suponham a existência da verba principal e com base nela sejam fixados, os juros de mora não se confundem com o objeto da obrigação.

É oportuno registrar que o devedor em mora responde pelos encargos decorrentes da mora, ainda que caracterizada a impossibilidade da prestação (*perpetuatio obligationis*), conforme estabelece o art. 399 do Código Civil.

A relação existente entre o objeto da obrigação (em relação à qual o devedor deu causa ao retardamento ou inexecução) e os encargos decorrentes da mora não é resolvida pelo princípio segundo o qual, salvo disposição especial em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916). Ressalte-se que "a indenização moratória não é substitutiva da prestação devida, vale dizer que pode ser reclamada juntamente com ela, se ainda for proveitosa ao credor" (Pereira, Cáo Mário da Silva, Instituições de direito civil, v. 2 - Teoria geral das obrigações, 22ª ed., Rio de Janeiro: forense, 2009, pág. 296).

Além disso, o Código Civil atual não repete, ao menos de modo explícito, o princípio antes previsto no art. 59 do Código Civil revogado. Sobre o tema, é oportuno transcrever a observação feita por Nestor Duarte:

A regra existente no art. 59 do Código anterior, segundo a qual, "salvo disposição em contrário, a coisa acessória segue a principal", não foi repetida no Código de 2002, entretanto prevalece como forma suplementar de expressão do Direito, na medida em que inserida em brocardo jurídico ? cum principalis causa non consistit, ne ea quidem, quae sequuntur, locum habent (LIMONGI FRANÇA, R. Brocardos



jurídicos, 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1969, p. 104).

(...) Observam, ainda, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que "a regra não repetida expressamente neste capítulo foi mantida no corpo do CC: v. CC 1.209; CC 233; CC 364; CC 287" (Novo Código Civil e legislação extravagante anotados. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 48).

(Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. Coordenador Ministro Cezar Peluzo. 4ª ed., revista e atualizada, Barueri/SP: 2010, pág. 88)

Feitas essas considerações, cumpre indagar: é possível impor obrigação tributária com base em princípio implícito no ordenamento jurídico?

A resposta só pode ser negativa. Ainda que se admita a integração da legislação tributária por princípio do direito privado, tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade).

Desse modo, a incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora.

Por outro lado, o raciocínio sustentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e reiterado nas manifestações da União Federal, no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social, não encontra amparo nem na Lei 10.887/2004 nem na Constituição Federal.

Nos termos do art. 49, I, da Lei 8.112/90, poderá ser paga indenização ao servidor, a título de vantagem. Contudo, "as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito" (§ 1º).

Nesse contexto, ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal, não se incorporam ao vencimento ou provento.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial. Acórdão sujeito ao regime previsto no



art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 -  
Presidência/STJ.

É o voto."

Ou seja, o próprio STJ diz, em recurso repetitivo, que os juros de mora têm nítida natureza indenizatória, independentemente da natureza da verba a que se refiram (verba principal).

#### **4.2. Projeto de lei reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora**

Merece destaque o fato de já tramitar no Congresso Nacional projeto de lei acrescentando à Lei nº 7.713/88 o art. 6º-A, "para dispor sobre a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração de exercício de emprego, cargo ou função" (PL 4635/2012).

E esse projeto de lei tramita em regime de prioridade, tendo, em 17/07/2013, sido encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

A justificativa desse projeto de lei possui razões contundentes para afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nesses termos:

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Questão que tem gerado inúmeras demandas judiciais refere-se à exigência, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de **imposto de renda (IR)** sobre os **juros de mora** incidentes sobre verbas trabalhistas pagas em decorrência de condenação judicial.

Ou seja, após anos de disputa nos tribunais, o trabalhador obtém êxito em seu pleito e consegue receber as verbas a que tem direito. Logicamente, como o montante foi alvo de demorada discussão, sobre ele incidirão correção monetária e juros de mora. Sobre as verbas de cunho salarial, realmente deve incidir o IR, como prevê o inciso I do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN). Efetivamente, esse dispositivo determina que referido tributo tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim considerada o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

**Os juros de mora, entretanto, são nitidamente indenizatórios. Não representam renda, nos termos dispostos no CTN, mas, isto sim, reparação financeira pelo tempo em que o trabalhador não teve a disponibilidade do recurso que lhe era devido. Essa característica é tão evidente que o próprio Código Civil, em seu art. 404, enuncia que as perdas e danos, nas obrigações de**



**pagamento em dinheiro, abrangem os juros.** Por sua vez, o art. 407 do mesmo Código assevera serem devidos os juros de mora ao credor, ainda que não se alegre prejuízo. **O legislador pátrio, portanto, ao fazer incidir de forma automática os juros de mora, presume sua função de reparar o dano do credor pelo decurso do tempo em que o devedor restou inadimplente.**

**Consubstanciando verba indenizatória, que apenas repara o patrimônio do credor, os juros de mora não devem sofrer a incidência do IR.** Em que pese haver várias decisões judiciais nesse sentido, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, a matéria ainda gera considerável insegurança jurídica. Apenas para ilustrar essa controvérsia, vale informar que consta na pauta daquele tribunal superior o Recurso Especial nº 1.227/133/RS, que está sendo julgado pelo chamado "rito dos recursos repetitivos", previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, e pretende uniformizar a jurisprudência sobre a tributação pelo IR dos juros de mora recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista.

No Senado Federal, estamos fazendo a nossa parte para contribuir com o Sistema Tributário Nacional e torná-lo mais previsível e seguro. Essa a razão de apresentarmos este projeto de lei, que revoga o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506, de 1964, que tem sido usado pela RFB para fundamentar a tributação dos juros de mora, ao mesmo tempo que alterarmos a Lei 7.713, de 1988, para dispor de forma clara e objetiva que sobre tais verbas não incide o IR.

Considerando a relevância da matéria para os trabalhadores brasileiros, solicitamos o apoio desta Casa.

**4.3. Entendimento já manifestado pelo STF, administrativamente, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, em razão da sua natureza indenizatória**

Não menos importante é o posicionamento adotado, à unanimidade, pelo **Supremo Tribunal Federal - STF**, no âmbito de sua "**PRIMEIRA SESSÃO ADMINISTRATIVA, REALIZADA EM 21 DE FEVEREIRO DE 2008**", no sentido da **não incidência do IR sobre os juros de mora, dada à sua natureza indenizatória:**

- 1) Processo nº 323.526 - referendar, por **unanimidade**, o entendimento adotado pela Secretaria do Tribunal quanto à **natureza**



**indenizatória** do pagamentos aos servidores do STF de **juros de mora** sobre a diferença da URV (11,98). O tema foi relatado pela Ministra Carmem Lúcia, que fundamentou seu voto na decisão da Corte no MS 25.641-9, julgado pelo Plenário do Tribunal em 22/11/2007.

(Presentes os Ministros Ellen Gracie, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa e Eros Grau)

E o referido Mandado de Segurança que serviu de fundamento para afastar da incidência do IR os juros de mora (MS 25.641-9) está assim ementado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. **IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS**. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. **DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA**. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.11.97.

2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa.

3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos:

"i] presença de boa-fé do servidor;



ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;

iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração."

**4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria,** o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los.

5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais.

Ainda, é importante reproduzir o teor do informativo do STF desse julgamento do MS nº 25.641-9:

Devolução de Desconto Indevido de Imposto de Renda e Dúvida Plausível na Interpretação de Preceitos -

Preliminarmente, não se conheceu do writ quanto ao Presidente do TRT da 1ª Região, por ilegitimidade passiva, e declarou-se extinto o processo em relação a um dos impetrantes, ressaltando, quanto aos sucessores deste, as vias ordinárias. No mérito, entendeu-se que o TRT da 1ª Região poderia ter devolvido os valores aos impetrantes, ajustando as retenções posteriores repassadas ao Fisco, tendo em conta a existência de dúvida plausível sobre a interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos (Decreto 3.000/99, art. 43, § 3º; Lei 4.506/64, art. 16, parágrafo único). Considerou-se, no ponto, que a jurisprudência do TST não seria pacífica quanto à matéria, o que levava a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe parecera mais razoável, e que os valores teriam sido recebidos de boa-fé pelos impetrantes.



MS 25641/DF, rel. Min. Eros Grau, 22.11.2007.  
(MS-25641)

**5. Precedente da Corte Especial do TRF-4 no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC, sessão de 22-10-2009 (D.E. de 03-11-2009)**

Por fim, registro que há mais uma razão para se afastar a incidência do IR sobre os juros de mora, a qual, inclusive, já foi, especificamente, reconhecida por este Tribunal.

Refiro-me ao entendimento firmado por esta Corte Especial, na sessão de 22-10-2009 (D.E. de 03-11-2009), ao acolher o **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC**, cujo acórdão restou assim ementado:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. **ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA. INCIDÊNCIA MENSAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. REGIME DE COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO.**

1. Arguição de Inconstitucionalidade da regra insculpida no art. 12 da Lei nº 7.713/88 acolhida em parte, no tocante aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de remuneração, vantagem pecuniária, proventos e benefícios previdenciários, como na situação vertente, recebidos a menor pelo contribuinte em cada mês-competência e cujo recolhimento de alíquota prevista em lei se dê mês a mês ou em menor período.

2. Incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor - regime de competência - após somado este com o valor já pago, pena afronta aos princípios da isonomia e capacidade contributiva insculpidos na CF/88 e do critério da proporcionalidade que infirma a apuração do montante devido. Arts. 153, § 2º, I e 145, § 1º, da Carta Magna.

3. Afastado o regime de caixa, no caso concreto, situação excepcional a justificar a adoção da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto ou interpretação conforme a constituição, diante da presunção de legitimidade e constitucionalidade dos atos emanados do Poder Legislativo e porque casos símeis a este não possuem espectro de abrangência universal.



**Considerada a norma hostilizada sem alteração da estrutura da expressão literal.**

Nesse referido precedente (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC), o entendimento que prevaleceu foi o de que a incidência do IR, sobre a percepção de verba acumulada, deveria se adequar ao **princípio da isonomia** entre os contribuintes que receberam sem atraso seus rendimentos, nas datas próprias, e aqueles que, não tendo recebido em dia o que lhes era devido, tiveram de recorrer à Justiça para recebê-los.

Na mencionada arguição se reconheceu que a incidência do IR sobre a verba acumulada deve obedecer o regime de competência, e não o de caixa. Em outras palavras: Não pode o contribuinte, já prejudicado com o pagamento em atraso, ser penalizado com a incidência, de uma vez, do IR sobre a totalidade dos valores recebidos acumuladamente.

Na oportunidade fundamentou-se que entendimento contrário resultaria em afronta ao princípio da isonomia, já que os contribuintes não prejudicados com a mora, que receberam sem atraso seus rendimentos, não suportaram a tributação pelo IR de uma só vez, mas tiveram a incidência deste imposto na medida em que receberam seus rendimentos.

E esse entendimento hoje está consolidado na jurisprudência deste Regional e do STJ.

Ora, o caso da presente Arguição de Inconstitucionalidade é o mesmo: a incidência do IR sobre uma verba recebida por contribuinte prejudicado com a mora, mora esta que gerou o recebimento de juros de mora, os quais têm a única e exclusiva finalidade de compensar, reparar, a demora do pagamento.

Portanto, seguindo-se exatamente o mesmo entendimento pronunciado por esta Corte Especial no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC), deve-se, como medida de justiça e para não afrontar a isonomia entre contribuintes, desonerar da incidência do IR os juros de mora, de forma a não subtrair dos contribuintes prejudicados com a demora do pagamento a parte da indenização/reparação por este adimplemento em atraso.

**5. Conclusão - inconstitucionalidade, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da lei nº 7.713/88, do art. 16, § único, da lei n. 4.506/64, e do art. 43, inciso ii e § 1º, do CTN (lei nº 5.172/66)**



Por todo o exposto, a conclusão a que se chega é, inicialmente, de que o **art. 166, § único**, da Lei n. 4.506/64, por incompatibilidade frontal com o **art. 153 da Constituição Federal** de 1988, não foi por ela recepcionado.

Ainda, conclui-se que o **§ 1º do art. 3º** da Lei n.º 7.713/88, e o **art. 43, inciso II e § 1º**, do CTN (Lei n.º 5.172/66), este último com a **interpretação** que lhe vem sendo dada pelo STJ, tribunal a quem compete definir a interpretação de lei federal, ao autorizarem entendimento pela incidência do imposto de renda sobre os juros de mora legais (entendimento este que vem sendo adotado pelo STJ - Recursos Especiais n.º 1.227.133/RS e 1.089.720/RS), são inconstitucionais por afrontarem o **inciso III do art. 153 da CF/88**, o qual é expresso em só permitir a incidência do imposto de renda sobre "renda e proventos de qualquer natureza", o que não é o caso dos juros moratórios legais, que têm nítida e exclusiva natureza indenizatória, como o próprio STF já decidiu (Sessão Plenária Administrativa de 21/02/2008), o que só corrobora o Projeto de Lei n.º 4.635/2012 nesse mesmo sentido, em tramitação no Congresso Nacional.

#### **10. Dispositivo**

Ante o exposto, voto por não conhecer da presente arguição relativamente ao **art. 16, § único**, da Lei n. 4.506/64, eis que não recepcionado pela **Constituição Federal** de 1988, e declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do **§ 1º do art. 3º** da Lei n.º 7.713/88, e do **art. 43, inciso II e § 1º**, do **CTN** (Lei n.º 5.172/66), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) os juros de mora legais recebidos, nos termos da fundamentação.

(...)

#### **DECISÃO:**

A Corte Especial, por maioria, não conheceu da arguição de inconstitucionalidade relativamente ao **art. 16, parágrafo único**, da Lei n.º 4.506/1964, e declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do **§ 1º do art. 3º** da Lei n.º 7.713/1988 e do **art. 43, inciso II, § 1º**, do **Código Tributário Nacional**, Lei n.º 5.172/1966, de forma a afastar da incidência do Imposto de Renda de juros de mora legais recebidos, nos termos da fundamentação."

Em tempo, cumpre assinalar que o acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (presidida pelo Ministro



Coordenador-Geral da Justiça Federal e composta por dez juízes federais como membros efetivos, indicados pelos Tribunais Regionais Federais – **Resolução nº 22/2008** do Conselho da Justiça Federal), visto às fls. 1.263/1.264, apenas reflete a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de competência dos Juizados Especiais, cujo valor não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 3º da **Lei Federal nº 10.259/2001**).

Cabe registrar que as decisões da Turma Nacional de Uniformização, se contrariarem a jurisprudência do STJ, sujeitam-se a serem por este reapreciadas (art. 14, § 4º, da **LF 10.259/01**).

Finalmente, em relação ao Despacho da Presidência (fls. 1.293), que afasta a preliminar agitada no Parecer nº 97/2014-CJP (Complementação), não diverjo do entendimento nele vertido.

Assim sendo e considerando o que venho de asseverar e destacar, peço *vênia* para aderir ao posicionamento da Consultoria Jurídica e **VOTO** no sentido de que o e. Plenário decida:

- I - pela realização de estudos, em autos apartados, que viabilizem segura alteração da Portaria nº 407/2011, se isto configurar-se necessário;
- II - que os referidos estudos deverão observar as correntes doutrinárias, os precedentes jurisprudenciais e orientação administrativa predominantes em outros órgãos;
- III - pela devolução do presente feito à Secretaria-Geral de Administração para os devidos fins.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2014.

**ANTONIO RENATO ALVES RAINHA**  
Conselheiro-Relator